



**- PARECER -**

**Assunto:** Projecto de Lei n.º 455/XIII, do CDS, que "majora o período de licença parental para assistência filho com doença rara"

**Em geral**

A consideração pelo apoio - todo o apoio possível - a crianças com deficiência ou doença rara é indiscutivelmente virtuoso do ponto de vista social.

O apoio à maternidade, que considere especialmente situações de especial fragilidade do recém-nascido, como no caso dos prematuros e conseqüente maior apoio às mães e pais destes é naturalmente bem-vindo.

Em ambos os casos acima referidos, mais ainda quando as duas circunstâncias se conjuguem (recém-nascidos prematuros com doença rara), a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal - CCP sustenta que enfrentar tais situações é um *designio de toda a sociedade*, não especialmente de um sector desta.

No entanto, o esforço para o apoio a tais situações de fragilidade é significativo para os empregadores e as empresas, porque dissociado de soluções que minimizem as conseqüências do prolongamento dos períodos de ausência de trabalhadores, que obviamente constituem motivo de perturbação na gestão racional dos recursos humanos das empresas e de aumento de custos financeiros e administrativos pela substituição dos trabalhadores ausentes.

Propõe-se, assim, que também passe a especificar-se na lei que, nestes casos, a substituição do(a) trabalhador(a) ausente passe a constituir fundamento da contratação a termo e/ou de trabalho temporário.

Pronunciar-nos-emos, na especialidade, apenas sobre as alterações ao regime laboral.



## **Na especialidade**

### **Artigo 40º do Código do Trabalho (CT) (licença parental inicial)**

Como já referimos, o esforço solicitado às empresas decorrente da *majoração* do período de licença parental inicial em 60 dias, é significativo já que representam um aumento de 50% da duração actual da licença e este acréscimo deve ser ponderado, nomeadamente por comparação com outras *majorações*, por exemplo, em caso de nascimentos múltiplos.

Mais propomos que se adite um número ao artigo (ou uma alínea aos artigos 140º/2 e 175º/1 CT) que explicita que é *especificamente* admitida a substituição dos trabalhadores em gozo de licença parental com recurso ao trabalho a termo ou à utilização de trabalho temporário.

ASM

29-3-2018